



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14161

Reg. Col. nº 9962/2015

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Ricardo Bueno Saab

Assunto: Obstrução dos trabalhos do conselho fiscal e omissão na divulgação de fato relevante da RJCP Equity S.A. Infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 combinado com o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação” ou “área técnica”) em face do diretor presidente da RJCP Equity S.A. (“RJCP” ou “Companhia”) Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Bastos”) e do diretor de relações com investidores Ricardo Bueno Saab (“Ricardo Saab”, conjuntamente denominados “Acusados”), em razão de suposta obstrução dos trabalhos do conselho fiscal, em infração ao art. 154 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976¹, e omissão na divulgação de fato relevante, em violação ao art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, c/c o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

¹ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

I. PRELIMINARES

I.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2. Em 23.10.18, os Acusados requereram a extinção do processo por ter operado a prescrição intercorrente, uma vez que desde as citações realizadas em abril de 2015, o processo teria ficado paralisado sem a ocorrência de nenhum ato interruptivo ao longo de três anos.

3. Conforme entendimento atual deste Colegiado e do CRSFN², a designação de novo relator configura ato de impulsão do processo apto a interromper a prescrição intercorrente³. Tive oportunidade de analisar a matéria ao proferir o voto condutor no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/2759, no qual mencionei o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que “quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99”⁴.

4. No caso concreto, tendo ocorrido a redistribuição do processo para novo relator em 26.07.16, não deve ser reconhecida a prescrição intercorrente trienal.

I.2 JUNTADA DO TERMO DE ACUSAÇÃO DO PAS CVM nº RJ2015/8673

5. Marcelo Bastos requereu a juntada de cópia do termo de acusação referente ao PAS CVM nº RJ2015/8673, alegando ser o documento de extrema relevância no exame dos argumentos de defesa apresentados por ele no presente processo (fls. 460-481).

² Nessa direção, o CRSFN considera como causa de interrupção do prazo da prescrição trienal a troca de relator decorrente de fim de mandato do anterior, considerando que esta troca não é mera “mudança de mesa” do processo, mas sim o encaminhamento necessário ao seu desfecho, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Martins Davidovich no Recurso nº 11.411, relativo ao PAS CVM nº 16/02, iniciado na 371ª Sessão e finalizado na 375ª Sessão, e da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto no Recurso nº 11.408, relativo ao PAS CVM nº 16/03, iniciado na 375ª Sessão e finalizado na 376ª Sessão.

³ V. PAS CVM nº 08/2004, Rel. Dir. Luciana Dias, j. 06.12.12; PAS CVM nº 02/2011, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 08.12.15 e PAS CVM nº 2011/3823, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 09.12.15.

⁴ Vale transcrever o acórdão na íntegra: “Processo Administrativo. ANP. Prescrição Intercorrente. Art. 1º, §1º, Lei 9.873/99. inócorrente. I - Inicialmente, cumpre trazer à colação o teor do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, o qual dispõe que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”. II - Em sendo assim, instaurado o procedimento administrativo, caso a Administração deixe o mesmo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, forçoso será reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - In casu, pela análise dos documentos acostados aos autos, não se depreende que o procedimento administrativo ora em análise ficou paralisado desde a autuação, pendendo de julgamento ou despacho por mais de três anos. IV - Destarte, cumpre destacar que, quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 V - Remessa Necessária e Apelação da ANP providas” (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo n. 2004.5101.0140181, Rel. Des. Reis Friede, julg. 2.3.2011).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. O processo a que o Acusado faz referência foi instaurado para apurar a responsabilidade de (i) membros do conselho fiscal da RJCP Guilherme Affonso Ferreira de Camargo e Antonio Luiz Magliari Junior por atuação irregular e abusiva em violação aos seus deveres fiduciários previstos nos arts. 154 c/c 165 da Lei nº 6.404/76; (ii) Marcelo Bastos por, na qualidade de administrador da RJCP, por descumprir o art. 154 c/c com os arts. 163, III, e 166, §2º, da Lei nº 6.404/76, ao não fornecer ao conselho fiscal os documentos relacionados aos negócios da Companhia; e (iii) Ricardo Bueno Saab por, na qualidade de DRI, não ter divulgado, tempestivamente, fato relevante relacionado à mudança nas condições de integralização de ativos no aumento de capital aprovado em 10.09.14, em afronta ao previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

7. Esse caso foi levado a julgamento em sessão realizada em 30.05.17, ocasião em que o diretor relator Gustavo Borba afastou a alegação de litispendência com o presente processo, por se tratar de processos com objetos distintos, embora aparentemente relacionados a tentativas de obstrução dos trabalhos do conselho fiscal da Companhia. Esse entendimento foi acompanhado pela unanimidade dos membros deste Colegiado.

8. Indefiro, portanto, o pedido de juntada do termo de acusação.

I.3 DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO

9. Os Acusados alegaram que o presente processo sancionador trata de “*acusações diferentes, com base em fatos e normas diferentes*”, não havendo nenhum ponto de contato entre as acusações formuladas contra Ricardo Saab e Marcelo Bastos, motivo pelo qual requereram o seu desmembramento em dois processos distintos.

10. Sobre esse pedido, ainda que as infrações pudessem ser tratadas em processos distintos, não vejo motivo para o desmembramento das Acusações. Isso porque, por um lado, não é possível *in casu* identificar qualquer prejuízo para a defesa dos Acusados na análise conjunta das condutas. Por outro, verifico que os fatos estão relacionados e, tendo havido adequada instrução e instauração processual, a análise conjunta observa adequadamente os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da celeridade processual.

11. Nesses termos, indefiro também esse pedido.

I.4 AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DRI

12. Ricardo Saab sustenta que não há nos autos manifestação prévia acerca dos fatos descritos no termo de acusação, afirmando que o documento referido pela SEP para fins de atendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 216/2014 (fl. 153), não continha referência expressa ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

referido artigo e, uma vez recebido, foi encaminhado ao diretor presidente que o respondeu em nome da RJCP.

13. Por esse motivo, requer que *“seja atendido o artigo 18 da Deliberação CVM nº 538/08, para que se diligencie no sentido de obter do Acusado Ricardo Bueno Saab esclarecimentos sobre os fatos descritos no Termo de Acusação”*.

14. Quanto ao argumento trazido pelo Acusado, cabe inicialmente trazer o entendimento do Colegiado de que a oitiva preliminar tem como objetivo formar a convicção da acusação quanto à materialidade e autoria das infrações, não constituindo direito subjetivo do investigado⁵. A ausência desse procedimento, contudo, não representa nulidade processual.

15. Ademais, há nos autos prova do envio de ofício direcionado a Ricardo Saab em que foram solicitadas informações acerca das irregularidades apontadas pelos membros do conselho fiscal relativas a não divulgação de fato relevante, dentre as quais está contida a presente acusação (fls. 153). O documento, endereçado ao DRI, foi recebido pela administração da Companhia que entendeu que a resposta deveria ser assinada pelo diretor presidente.

16. Além disso, o Acusado teve oportunidade de apresentar esclarecimentos e de rebater as acusações ao apresentar sua defesa, e por esse motivo não há que se falar em prejuízo ao seu direito a ampla defesa e contraditório. Por tais razões, nego o pedido feito pelo Acusado e indefiro a preliminar suscitada.

II. MÉRITO

II.1 OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO FISCAL

17. A SEP verificou que em assembleia geral extraordinária realizada em 13.01.14, na qual foi instalado o conselho fiscal a pedido dos minoritários e eleitos 3 (três) membros efetivos, não houve eleição dos respectivos suplentes como determina a redação do §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76⁶.

18. Com o objetivo de obter esclarecimentos, a SEP instou a Companhia a se manifestar, tendo dado início a diversas trocas de comunicações entre a SEP e a Companhia, conforme detalhado no relatório anexo a este voto, nas quais a área técnica, de um lado, questiona a Companhia sobre as providências para o atendimento do requisito legal e, de outro, a RJCP manifesta o seu entendimento no sentido de que a instalação do conselho fiscal não poderia ser considerada válida por estar em desacordo com a lei.

⁵ V. PAS CVM nº RJ2013/13355, julgado em 24.11.16.

⁶ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. A Acusação sustenta que embora a eleição dos membros efetivos do conselho fiscal tenha ocorrido em desacordo com o disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, a decisão assemblear seria legítima, não obstante a existência de um vício sanável, qual seja, a ausência de membros suplentes eleitos, não tendo a CVM poderes para anular atos societários⁷.

20. Assim, não haveria óbices ao imediato funcionamento do Colegiado, ainda que coubesse o atendimento ao disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76⁸, conforme requerido pela GEA-1 à Companhia, por meio dos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-1/Nºs 016, 041, 093 e 183/14 (fls. 1-2; 10; 29; 114-115).

21. Portanto, na visão da SEP, ao impedir a atuação dos membros do conselho fiscal, nos limites do disposto no art. 163, §2º, Marcelo Bastos teria deixado de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem no melhor interesse da Companhia, em violação ao art. 154 da Lei nº 6.404/76.

22. Assiste razão à Acusação.

23. Ao compulsar os autos, verifica-se que em momento algum a SEP teria declarado a nulidade ou questionado a validade da eleição dos conselheiros fiscais efetivos. Pelo contrário, as mensagens foram sempre no sentido de exigir que a Companhia sanasse a irregularidade, de modo a proteger os interesses dos acionistas no caso de eventual ausência dos membros titulares daquele colegiado. No primeiro ofício enviado pela SEP, em janeiro de 2014 (fls. 1-2), a área técnica relata que constatou o não atendimento ao requisito da lei e na sequência transcreveu parte do conteúdo do ofício circular então vigente⁹:

a. Eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal

O artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 prevê que o Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

No entendimento da SEP, a eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal é obrigatória, **devendo** o Conselho Fiscal ser composto por membros titulares e suplentes em igual número, na medida em que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de

⁷ Nesse tocante, faz referência ao voto proferido pelo ex-Presidente desta CVM Marcelo Trindade, (Processos CVM nºs RJ2004/4558, RJ2004/4559, RJ2004/4569 e RJ2004/4583): “Na verdade, como se viu da análise dos poderes atribuídos em lei à CVM, não tem ela o poder de anular atos societários. Seja em caso de nulidade, seja de anulabilidade, seja em hipóteses de prejuízo aos acionistas minoritários, o poder da CVM, no particular, restringe-se à sanção, pela aplicação das penalidades (atualmente bastante significativas) àqueles que derem causa aos ilícitos”.

⁸ Art. 163. Compete ao conselho fiscal: §2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

⁹ OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, através de seu representante eleito. (grifo no original)

24. Por fim, a SEP solicita que a Companhia “*esclareça quais medidas pretende tomar, visando ao atendimento do supracitado dispositivo legal [§1º do art. 161]*”, questionamento que foi repetido nos sucessivos ofícios enviados à RJCP.

25. Assim, em linha com o entendimento consubstanciado no citado ofício circular, entendo que a interpretação lógica que se faz da exigência legal de indicação de suplentes em igual número é evitar que o conselho fiscal venha a ficar desfalcado e, conseqüentemente, que isso afete um direito fundamental do acionista. Claramente, não havia razão legítima para que a Companhia considerasse o conselho fiscal como não instalado, impedindo seus membros efetivos de atuarem, pois tal entendimento vai de encontro à finalidade da lei de preservar o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais (art. 109, III). Trata-se, portanto, de vício sanável, como bem ressaltado pela Acusação que, aliás, exigiu por diversas vezes satisfação da Companhia quanto à correção da irregularidade.

26. Com efeito, não se tratava de ignorar o vício, como alegou o Marcelo Bastos, mas, sim, de agir para saná-lo, como por tantas vezes solicitou a área técnica, o que demandaria a convocação de assembleia para nomear os suplentes. Essa solução, inclusive, foi proposta pelos minoritários e negada pela Companhia sob o argumento de haver irregularidades nos requerimentos de convocação de AGE apresentados, o que foi prontamente refutado pela SEP.

27. Além disso, ainda que se considerasse o argumento da defesa no sentido de que não se saberia a extensão dos efeitos da ausência de indicação de suplentes, qualquer “*dúvida razoável*” foi dissipada com o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 183/2014 (“Ofício 183”, fls. 114-116). O documento foi enviado pela SEP à Companhia por e-mail no dia 14.03.14 às 10h13m, assim como pelos correios (AR datado de 18.03.14). Nesse ofício, a área esclarece de forma objetiva que em momento algum teria questionado a legitimação da instalação do conselho fiscal, tendo se limitado a solicitar esclarecimentos acerca das providências para corrigir a inobservância ao disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76. No documento, a SEP deixa claro que seus questionamentos não tinham “*o condão de autorizar ou reconhecer quaisquer obstáculos colocados pela administração ao início dos trabalhos dos conselheiros fiscais eleitos*”.

28. Mesmo após o recebimento do Ofício 183, Marcelo Bastos mantém o entendimento de que não teria sido válida a instalação do conselho fiscal sob o pretexto de “*evitar riscos de nulidades que possam ser futuramente arguidas*” e impede o acesso dos conselheiros fiscais aos papéis de trabalho da Companhia, como fica evidente no conteúdo do e-mail por ele enviado em 17.03.14 (fls. 124-123).

29. A afirmação do Acusado de que somente teria tido ciência efetiva do teor do Ofício 183 no dia 18.03.14, quando recebida a correspondência enviada pelos Correios, carece de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

verossimilhança. Ao compulsar os autos verifica-se que era habitual a comunicação entre a CVM e a Companhia por e-mail, especialmente considerando o prazo para resposta que geralmente era de 2 (dois) dias úteis (ou até mesmo 24 horas¹⁰). No caso dos Ofícios nº 41 e 93, também citados neste voto, as respostas da Companhia foram protocoladas antes do recebimento da correspondência física, a demonstrar que essa forma de comunicação era não só aceita, mas a principal forma de comunicação entre as partes.

30. Dessa forma, tenho que Marcelo Bastos, que vinha enfrentando problemas com a atuação dos conselheiros fiscais, fabricava justificativas para concretizar sua verdadeira intenção de negar acesso aos membros do conselho fiscal aos documentos da Companhia, impedindo-os de exercerem sua função fiscalizadora.

31. Por fim, por seu paralelismo com as acusações tratadas neste processo, importa aduzir as conclusões alcançadas no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/8673. Naquela assentada, verificou-se que, de fato, os conselheiros fiscais eleitos “*utilizaram-se das prerrogativas institucionais do cargo para atuar no interesse e como representante de terceiro perante a Companhia, o que configura inequívoca violação aos seus deveres fiduciários*”. Concluiu-se que tais membros do conselho exerceram suas atribuições de forma irregular e prejudicial à Companhia.

32. Nada obstante, verificou-se também a responsabilidade de Marcelo Bastos por não ter fornecido documentos relacionados aos negócios da Companhia aos conselheiros fiscais, em infração ao art. 154 c/c os arts. 163, III, e 166, §2º, da Lei nº 6.404/76. Em seu voto, o Diretor Relator Gustavo Borba asseverou:

57. Sobre esse aspecto, cumpre anotar que uma das principais atribuições do conselho fiscal é justamente “fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários” (art. 163, I, da LSA).

58. Assim, a sonegação do acesso a documentos e atos da administração da Companhia, inclusive sobre a aquisição da totalidade do capital social da Papaya, impede que os membros do conselho fiscal cumpram seu papel por lei estabelecido, e, por conseguinte, configura irregularidade.

59. Sobre o conflito de interesses dos membros do CF, alegado pelo defendente, fica clara, como analisado no capítulo anterior, a atuação irregular dos conselheiros fiscais Guilherme Camargo e Antonio Magliari, que atuaram no interesse e como representantes da Consul. Contudo, como exposto, eventual irregularidade na atuação de algum conselheiro não exime os outros órgãos da administração de cumprir as normas legais, ressalvadas situações realmente extraordinárias.

60. Caso a administração entenda configurada uma atuação realmente irregular por parte de um conselheiro fiscal, a solução adequada não seria a sonegação de informações ao órgão (CF), mas, sim, a convocação de Assembleia Geral para

¹⁰ Ofício às fls. 143-144.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

expor o assunto, permitindo que os acionistas deliberem sobre a destituição do conselheiro fiscal em virtude de sua conduta, nos termos no art. 122, II, da Lei 6.404/76. (grifou-se)

33. No mesmo sentido, é a manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria da qual, por sua percuciência, transcrevo o seguinte exceto:

5. O argumento, contudo, não procede. Considerando o arranjo institucional da companhia aberta, delineado na Lei nº 6.404/76, não se afigura lícito ao diretor, ou membro do conselho de administração, embaraçar o regular funcionamento do Conselho fiscal, recusando, ou sobrestando, a entrega de documentos e informações que, sem sombra de dúvida, são devidos.

6. A meu ver, este é o cerne da questão: se o pedido formulado pelo membro do conselho fiscal encontra amparo legal, não é dado ao administrador, sob qualquer pretexto, recusar-se, ou demorar-se, a prestar os esclarecimentos e informações solicitados, pois, de outro modo, restaria subvertido o regime legal de relacionamento entre os órgãos da companhia e, em última instância, comprometida a importante função fiscalizadora de que se encarrega o conselho fiscal.

7. Ainda que acredite, com base nas evidências ao seu alcance, que o conselheiro fiscal não está agindo no interesse exclusivo da Companhia, não pode o administrador adotar medidas de tal ordem que impeçam o conselheiro de desincumbir-se do cumprimento de seus deveres legais.(...)

34. Igualmente, entendo que ainda que houvesse, à época, um clima de desconfiança dos membros da administração da Companhia com relação à atuação dos conselheiros fiscais, tal fato não autoriza a subtração das atribuições legais do conselho fiscal. Tampouco poderia a administração da Companhia decidir, unilateralmente, a irregularidade da eleição daquele conselho e declarar o órgão não instalado.

35. Neste ponto, permito-me trazer à colação a lição do Diretor Gustavo Gonzalez no julgamento do PAS nº RJ2014/8013, em 31 de julho de 2018, *in verbis*:

67. (...) A doutrina referente ao dever da administração de não dar cumprimento a orientações ilegais da assembleia cita, como exemplo, ordens da assembleia que usurpem competência da administração. Parece-me incoerente que essa mesma lógica possa servir de justificativa para que o conselho de administração pratique ato de competência privativa da assembleia geral ou do judiciário.

68. Em seu parecer, E.N.F. traz bons argumentos para justificar a atitude dos administradores, construídos a partir da divergência acerca da legitimidade dos administradores para pleitear a anulabilidade de deliberação da assembleia geral. Em primeiro lugar, entendo que esse argumento poderia, no limite, justificar a suspensão dos Conselheiros Afastados, mas não o reconhecimento da nulidade da eleição dos membros do conselho fiscal. Ressalto, ademais, que o próprio parecer indica a necessidade de se convocar uma assembleia geral no menor prazo possível, indicando que a decisão final cabe aos acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

69. Reconheço que também existem bons argumentos de ordem prática em favor da suspensão de administradores e fiscais quando existe um fundado receio de que esses estão exercendo seus poderes de modo contrário aos interesses da sociedade. Todavia, nossa lei não contempla tal hipótese, que deveria ser estruturada de modo cuidadoso, com freios e contrapesos que mitigassem a possibilidade de abuso.

36. Concluo, portanto, que Marcelo Bastos, assim como no PAS CVM RJ2015/8673, atentou contra as regras que embasam o sistema de fiscalização das sociedades anônimas e que integram direito essencial do acionista. O Acusado, ao obstruir o exercício das funções do conselho fiscal, deixou de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem no melhor interesse da Companhia, tendo em vista notadamente as razões anteriormente elencadas e as atribuições legais conferidas aos membros do conselho fiscal, em infração ao art. 154 da Lei 6.404/76.

II.2 AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE

35. A SEP também acusa o diretor de relações com investidores da RJCP, Ricardo Saab, pelo descumprimento ao artigo 3º da Instrução CVM 358/02 c/c o § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76, pela não divulgação de fato relevante relacionado ao depósito judicial, decorrente de penhora online judicial a pedido da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, no montante de R\$ 627.325,00, correspondente à quase a totalidade dos ativos mantidos em caixa pela Companhia¹¹.

36. A Acusação sustenta que as alegações preliminares da Companhia, no sentido de que o depósito judicial não constituiria hipótese de fato relevante por conta de suposto “*erro material na aplicação da decisão*” e do eventual direito de regresso contra a devedora principal do título judicial executado, não seriam razoáveis diante do potencial impacto da informação na decisão dos investidores em negociar os papéis de emissão da RJCP.

37. Ricardo Saab, por sua vez, defende que a acusação não se sustentaria, pois a informação relativa ao depósito judicial teria constado claramente das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2013, não tendo tal circunstância causado qualquer impacto perante os investidores e o mercado.

38. Afirma também que o ato supostamente não informado não se enquadraria na definição de fato relevante prevista na Instrução CVM nº 358/02, pois a constrição ocorrida por força da decisão judicial não teria afetado o dia-a-dia da sociedade, que não deixou de honrar com suas obrigações, tendo contado com o aporte de aproximadamente R\$2,2 milhões feito pelo

¹¹ Penhora de R\$627.325,00 dos R\$658.168,00 disponíveis na rubrica ‘Caixa e equivalentes de caixa’ das Demonstrações Financeiras do exercício social de 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

controlador. Portanto, o montante objeto da penhora jamais teria ameaçado o caixa da Companhia e sua capacidade financeira e negocial.

39. Os argumentos da defesa não devem prosperar.

40. O regime a que estão submetidas as companhias abertas exige que seja garantido ao investidor e ao público em geral o acesso a informações completas, precisas e atuais acerca da situação dessas companhias. Nesse sentido, a ocorrência de qualquer ato ou fato que afete ou tenha potencial de afetar a Companhia, sua situação financeira e seus negócios, trazendo, por conseguinte, reflexos na cotação dos valores mobiliários negociados ou em qualquer decisão do investidor a ela relacionada, gera a obrigação de ampla divulgação por meio da publicação de ato ou fato relevante, em linha com o disposto na Instrução CVM nº 358/02.

41. No presente caso, o bloqueio judicial de valor equivalente a 95,31% do caixa em poder da Companhia é um fato que deveria ter sido levado ao conhecimento dos investidores, não cabendo à administração deixar de divulgar valendo-se do argumento de que, posteriormente, o controlador veio a fazer aportes para atendimento às necessidades de custeio ou de que a decisão judicial seria incorreta e apta a ser questionada e eventualmente revertida.

42. Sobre a matéria, vale destacar o entendimento da Diretora Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes firmado no julgamento do PAS CVM Nº RJ2012/10128, em 10.09.13:

Uma decisão judicial negativa para a Companhia, se analisada isoladamente, pode ser considerada como um fato sem grande importância. Entretanto, fato relevante é aquele que tem o poder de alterar uma decisão de investimento. Entendo que uma decisão judicial que dobra o valor do patrimônio líquido negativo da companhia e bloqueia seus ativos certamente influi na percepção dos investidores sobre a situação da Companhia. (...)

43. Com efeito, ainda que a matéria seja afeta à área financeira, o DRI é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

44. Assim, ao deixar de divulgar fato relevante relativo à penhora de quase totalidade do valor em caixa da Companhia, Ricardo Bueno Saab, na qualidade de diretor de relações com investidores da RJCP, descumpriu o disposto no art. 3º da Instrução CVM 358/02 c/c o §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

45. Nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, considerando a gravidade em abstrato das infrações, os antecedentes e a reincidência dos Acusados¹², voto:

- (a) pela **condenação** de **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos**, na qualidade de diretor presidente da RJCP Equity S.A., à pena de multa pecuniária individual no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, em razão de ter obstruído os trabalhos de fiscalização do Conselho Fiscal eleito na AGE realizada em 13.01.14 em infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76; e
- (b) pela **condenação** de **Ricardo Bueno Saab**, na qualidade de diretor de relações com investidores da RJCP Equity S.A., à pena de multa pecuniária individual no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por omissão na divulgação de fato relevante relacionado a depósito judicial, decorrente de penhora online judicial a pedido da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, no montante de R\$ 627.325,00, correspondente à quase a totalidade dos ativos mantidos em Caixa pela Companhia, em infração ao art. 3º da Instrução CVM 358/02, c/c o §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

¹² **Marcelo Bastos** foi condenado em sete processos sancionadores instaurados na CVM: (a) PAS CVM nº RJ2013/11699, julgado em 02.09.14, com trânsito em julgado ocorrido em 27.07.16; (b) PAS CVM nº RJ2013/05194, julgado em 19.12.14, com trânsito em julgado em 26.07.16; (c) PAS CVM nº RJ2012/07767, julgado em 02.04.13, com trânsito em julgado em 18.09.13; (d) PAS CVM nº RJ 2014/1020, julgado em 12.09.17, ainda pendente de análise do recurso; (e) PAS CVM nº RJ2015/08673, julgado em 30.05.17, ainda pendente de análise do recurso; (f) PAS CVM RJ nº 2016/5499, julgado em 14.12.17, ainda pendente de análise do recurso; e (g) PAS CVM SEI nº 19957.003496/2016-78 julgado em 30.10.18, ainda não transitado em julgado.